Fls. n.º 2
Proc. 296189

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
MOCOCA
PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
894	23/6/89	

PROJETO DE LEI Nº. 49 DE 23 DE 06 DE 1.989

dispondo sobre ampliação ou construção com área limitada por metros quadrados.

Artigo 1º- Toda ampliação de prédio ou construção de dependências isoladas, com finalidade residencial ou de serviço, será autorizada pela Prefeitura Municipal, sob a exclusiva responsabilidade do proprietário do imóvel, uma vez satisfeitas as seguintes exigências:

a- não ultrapassar o limite de 35,00(trinta e cinco) metros quadrados, para ampliação de prédios residenciais ou de serviços;

b- não ultrapassar o limite de 44,00(quarenta e quatro) metros quadrados, para a construção de dependências isoladas, sejam elas de caráter residencial ou de serviços;

c- somente será autorizada a construção de dependência isolada, desde que a construção principal esteja concluída; e

d- não possuir cobertura de lage de concreto armado ou laje mista de lajotas e tijolos ou qualquer material de revestimento, inclusive forro lajotado.

Artigo 2º- Os benefícios desta Lei somente poderão ser concedidos ao mesmo imóvel, uma só vez, para o caso de dependência isolada e, a cada cinco anos nas ampliações de construção principal.

Artigo 3º- A ampliação do prédio principal ou a construção de dependência isolada, acima dos limites previstos no artigo anterior, dependerá de planta aprovada pelo setor de Engenharia da Municipalidade.

Artigo 4º- O proprietário do imóvel deverá manter na obra, para fins de fiscalização, a planta ou croqui devidamente aprovado pela Municipalidade, juntamente com o alvará de construção e o recibo de Emolumentos e Taxas, devidamente quitados junto a TEsouraria Municipal.

Artigo 5º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber no prazo de 90(noventa) dias de sua promulgação.

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Artigo 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de junho de 1.989

Dr.Jair Carlos Pereira Rotta
Vereador.

J U S T I F I C A T I V A

Dois objetivos principais leva-nos à apresentação desse projeto:

1º- comprovando que na prática, a distribuição de plantas de casas populares se tornou um processo muito burocratizado, onde um modesto interessado, dificilmente consegue sozinho a liberação de uma planta, sempre se torna necessário um apadrinhamento, situação que coloca o cidadão em situação vexatória.

2º- em segundo lugar, dado ao deficit crescente de casas populares, entendemos que deve o Poder Público interferir na solução desses problemas de todas as formas possíveis, colocando facilidade ao alcance daquele que é carente e se aventura a construir um simples comodo, para lhe servir de moradia.

Esse deve sim ter todo amparo do Poder Público, e não sofre os rigores de uma burocracia que desistimula qualquer um, com relação ao problema tratado.

Sala das Sessões, 09 de junho de 1989

Dr. Jair Carlos Pereira Rotta
Vereador.

DESPACHO

A(s) Comissões Justiça
OBRAS e Educação
S. Sessões 23/06/1989

Presidente

INFORME CREA/SP
Ano II - Nº 13 - 31/agosto/89

Fls. n.º
Proc.

Acervo técnico: o conhecimento registrado

Os profissionais das áreas de engenharia, arquitetura e agronomia e afins contam com a possibilidade de registrar suas atividades, de forma legal e oficial, através do chamado Acervo Técnico.

A experiência adquirida pelo profissional ao longo de sua carreira, compatível com as atribuições de sua competência, pode ficar registrada junto ao CREA para servir de comprovante das atividades por ele desenvolvidas.

Para tanto, basta que o profissional encaminhe ao Conselho a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao serviço, obra ou função técnica que vier a realizar ou exercer. Baseado nas ARTs e no momento em que o profissional solicitar, o CREA emitirá o Certificado de Acervo Técnico, documentando essa experiência.

É importante lembrar que o Acervo Técnico de uma empresa é constituído pelo conjunto dos acervos dos profissionais que fazem parte do seu quadro técnico. Sendo assim, o profissional tem, portanto, seu acervo como um patrimônio pessoal intransferível, pois ao retirar-se de uma empresa leva consigo o acervo técnico.

Prática ilegal nas Prefeituras

Apesar dos alertas e ações do CREA em sua fiscalização, prosseguem os casos de exercício ilegal da profissão, expondo a sociedade a riscos constantes e, por vezes, desastrosos. Recentemente, o Conselho recebeu uma denúncia extremamente grave, dando conta da existência de Prefeituras que não exigem a participação do engenheiro ou arquiteto em construções com destinação residencial de pequena área.

Essa prática, totalmente inconstitucional, infringe as determinações da Lei Federal nº 5.194/66, que dá como competência exclusiva do profissional dessa atividade, e, além de tudo, representa grave irresponsabilidade das autoridades que assim procedem.

Não se trata de manifestação contrária às moradias econômicas ou auto-construção, mas é fundamental lembrar que só profissional possui os conhecimentos técnicos, científicos e econômicos para desempenhar essa atividade. A ausência do profissional habilitado pode muitas vezes provocar danos irreparáveis, gerando construções sem as mínimas condições de habitação e, via de regra, leva o proprietário a arcar com gastos maiores do que os necessários.

É fundamental destacar, ainda, a importância das Associações de Classe e das Inspetorias Regionais do Conselho que, exercendo constante vigilância na Capital e no Interior do Estado de São Paulo, podem denunciar tais práticas ao CREA, o órgão adequado para tomar as providências cabíveis e impedir que leigos passem a exercer ilegalmente a profissão de engenheiro ou arquiteto, colocando em risco toda uma comunidade.

Este boletim é publicado toda última 5ª feira do mês, neste jornal.
Sugestão ou dúvidas escreva à Av. Brigadeiro Faria Lima, 2614 - S/Loja - CEP 01452

Moradias Econômicas

Fls. n.º 4
Proc. 506189

ATO Nº 6

Define o conceito de moradia econômica e pequena reforma para o efeito de dispensa de assistência e responsabilidade técnica por profissional habilitado.

Considerando que a humanização do direito impõe ao seu intérprete adaptar a lei ao amparo dos menos favorecidos;

Considerando que o artigo 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, não pode ser tomado no seu sentido mais amplo;

Considerando que a construção de moradias econômicas e pequenas reformas, na conceituação que essa Lei adota, dispensam assistência e responsabilidade técnica do engenheiro, arquiteto e agrônomo;

O CREA/6ª Região, usando das atribuições que lhe confere o artigo 34, letra "k" da lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, resolve:

Artigo 1º – A construção de moradias econômicas e as pequenas reformas, conforme definidas neste Ato, estão dispensadas da assistência e responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado neste CREA, constantes do artigo 2º da Lei Federal nº 5.194, de 24-12-1966.

Artigo 2º – O benefífico da dispensa das exigências do artigo 2º da Lei Federal nº 5.194, no caso de construção de moradia econômica, será deferido aos interessados pelas Prefeituras Municipais, as quais fornecerão ou aprovarão os projetos e detalhes necessários, elaborados sempre por profissionais legalmente habilitados neste CREA.

Artigo 3º – As vantagens deste Ato, previstas no Artigo 2º, só poderão ser concedidas à mesma pessoa, uma vez cada cinco anos, e desde que ela não possua outro imóvel no Município.

Artigo 4º – As dispensas de que trata o artigo 2º somente serão deferidas após a assinatura pelos interessados, de documento no qual declare:

a – estar ciente das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações;
b – que se obriga a seguir os projetos deferidos, responsabilizando-se pelo mau uso da licença concedida;
c – estar ciente de que passa a ser o responsável por tudo que se refira à obra;

Artigo 5º – Para os efeitos deste Ato, a moradia econômica é aquela que atende os seguintes requisitos:

a – ser de um só pavimento e destinar-se exclusivamente à residência do interessado;
b – não possuir estrutura especial nem exigir cálculo estrutural;
c – ter área de construção não superior a 50 metros quadrados inclusive dependência, para até 3 (três) dormitórios, e não superior a 60 metros quadrados, quando tiver 4 (quatro) dormitórios.
d – ser unitária, não constituindo parte de agrupamento ou conjuntos de realização simultânea;
e – em sua construção se empreguem os materiais mais simples, econômicos e existentes em maior volume e facilidade no local e capazes de proporcionar a ela um mínimo de habitabilidade, solidez e higiene;

Artigo 6º – Os técnicos de grau médio, de especialidade Edificações, poderão, até o limite de área construída de 120 m², inclusive dependências:

a – projetar e dirigir construções residenciais, de características econômicas, de um só pavimento, desde que não seja necessário cálculo estrutural e que, pela sua natureza especial, não obriguem a intervenção de técnico de grau superior;
b – projetar e dirigir construções residenciais, de características econômicas, de dois pavimentos, cujos únicos elementos estruturais sejam lajes pré-moldadas ou de nervuras pré-moldadas, fornecidas por firma devidamente registrada neste Conselho e calculadas por profissional habilitado.

É indispensável também, que tais construções por sua natureza especial, não obriguem à intervenção de técnico de grau superior;

c – projetar e executar reformas de edifícios residenciais até dois pavimentos, desde que tais reformas não impliquem em modificações ou acréscimos estruturais, sendo permitida utilização de lajes nas condições já apontadas na alínea "b"

§ único – Nos municípios onde não houver técnicos de grau médio, da especialidade Edificações, fica estabelecido em 95 m² o limite de área das edificações que poderão ser projetadas e executadas por portadores de licenças já expedidas. Essas edificações s poderão ser de um pavimento.

Artigo 7º – O benefício da dispensa da exigência do artigo 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no caso do projeto e execução de pequenas reformas, será deferido ao interessado pelas Prefeituras Municipais, mediante assinatura pelo mesmo, de documento em que declare obrigar-se a seguir os projetos deferidos e estar ciente de que, perante a lei, passa a ser responsável pela obra.

Artigo 8º – Para os efeitos deste Ato considera-se pequena reforma aquela que atenda os seguintes requisitos:

a – ser executada no mesmo pavimento do prédio existente;
b – não exigir estrutura ou arcabouço de concreto armado;
c – não ultrapassar a área de 30 m², caso contenha reconstruções ou acréscimos;
d – não afetar qualquer parte do edifício situado no alinhamento da via pública;
e – em se tratando de reforma ou acréscimo em casa popular, não ultrapassar o acréscimo de área de 10 m² ou 12 m² conforme se enquadre em habitação de 3 (três) ou 4 (quatro) dormitórios respectivamente, de acordo com o disposto no artigo 5º, alínea "c" e desde que essa reforma ou acréscimo seja procedida após decorridos 5 (cinco) anos da concessão do benefício para a construção da moradia.

Artigo 9º – O beneficiado pela dispensa de que trata este Ato, fica obrigado, sob pena de multa, a fixar à frente da obra, uma placa, cujas dimensões e características deverão obedecer a um dos modelos anexos.

Artigo 10º – Todas e quaisquer edificações ou reformas de prédios que não se enquadrem estritamente nos casos previstos no presente Ato, deverão atender às regulamentações da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e normas legais complementares.

Artigo 11º – Pelo menos uma vez por semestre, para efeito de estatística e fiscalização, as Prefeituras deverão remeter ao CREA relação completa e detalhada das moradias econômicas e reformas nos termos do presente Ato.

Artigo 12º – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Decisão nº 183, de 29 de abril de 1965.

São Paulo, 19 de setembro de 1968.
José Epitácio Passos Guimarães
Engº de Minas e Metalurgista
Presidente

O presente Ato é republicado em face da nova redação dada aos artigos 3º, 5º (alínea *c*) 6º (caput e parágrafo único), e 8º (alínea *c* e *e*), conforme dispõe o Ato nº 15 deste CREA, de 4.5.72 e publicado no D.O.E.S.P. de 31-5-72.

São Paulo, 29 de maio de 1972.
(a) José Epitácio Passos Guimarães
Engº de Minas e Metalurgista
PRESIDENTE

O presente trabalho foi elaborado e impresso na Seção de Impressão do Departamento de Serviços Administrativo do CREA/6ª Região.

Fls. n.º 5
Proc. 506/89

PROCESSO Nº.506/89 - PROJETO DE LEI Nº.49/89

Recebimento para estudo e parecer em 26/6/1989
com o prazo de 15 dias
vencivel em 14/07/1989
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
PRESIDENTE
Comissão de Justiça

DESIGNO RELATOR À PRESIDENTE DA COMISSÃO
Walter Xavier
com prazo de 7 dias vencivel em 3/8/89
Sala das Comissões em
27/06/89

Recebimento para estudo e parecer em 26/6/1989
com o prazo de 15 dias
vencivel em 14/8/1989
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
PRESIDENTE
Comissão de OBRAS

DESIGNO RELATOR À PRESIDENTE DA COMISSÃO
Natalino Lozote
com prazo de 7 dias vencivel em 3/8/89
Sala das Comissões em
26/6/89

Recebimento para estudo e parecer em 26/6/1989
com o prazo de 15 dias
vencivel em 14/8/1989
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
PRESIDENTE
Comissão de Educação

DESIGNO RELATOR À PRESIDENTE DA COMISSÃO
Neide Falcão
com prazo de 7 dias vencivel em 3/8/89
Sala das Comissões em
26/6/89

APROVADO
Em 1ª Discussão por
Sessão de 18 de 08 de 1989
Presidente

APROVADO
Em 2ª Discussão por
Sessão de 1 de 9 de 1989
Presidente

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fls. n.º 6
Proc. 506/89

PARECER Nº.
REFERENCIA:- PROJETO DE LEI Nº.49/89.
INTERESSADO:- DR. JAIR CARLOS PEREIRA ROTTA.
RELATOR:- DR. WALTER DE SOUZA XAVIER.
ASSUNTO:- Dispondo sobre ampliação ou construção com área limitada por metros quadrados.

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examinada dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo - acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORAVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, 03 de Agosto de 1.989.

Dr. Walter de Souza Xavier.

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORAVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 14 de Agosto de 1.989.

Dr. Jair Carlos Pereira Rotta.

Dr.Sérgio Tadeu Rezende de Carvalho

Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 7
Proc. 506/89

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASS. SOCIAL.

PARECER Nº.
REFERENCIA:- PROJETO DE LEI Nº.49/89.
INTERESSADO:- DR. JAIR CARLOS PEREIRA ROTTA.
RELATOR:- NEIDE FALARINI.
ASSUNTO:- Dispondo sobre ampliação ou construção com área limitada por metros quadrados.

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examinada dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo - acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORAVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, 03 de Agosto de 1.989.

Neide Falarini.

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORAVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 14 de Agosto de 1.989.

Dr. Walter de Souza Xavier.

Prof. Reinaldo Ferracin.

Fls. n.º 8
Proc. 506/89

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PARECER Nº.
REFERENCIA:- PROJETO DE LEI Nº.49/89.
INTERESSADO:- DR. JAIR CARLOS PEREIRA ROTTA.
RELATOR:- NATALISSO PAZOTE.
ASSUNTO:- Dispondo sobre ampliação ou construção com área limitada por metros quadrados.

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examinada dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo - acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORAVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, 03 de Agosto de 1.989.

Natalisso Pazote.

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORAVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 14 de Agosto de 1.989.

João Carlos de Melo.

Nelson Espanha.

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 9
Proc. 506/89

Mococa, 04 de Setembro de 1.989.

ref.Of.369/89-CM

Senhor Prefeito:

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência, para as providências cabíveis o expediênte abaixo relacionado e aprovado em Sessão Ordinária desta Casa, realizada no dia 1º do corrente mês.

AUTOGRAFO Nº.49/89 - Projeto de lei nº.39/89.
(De autoria do Vereador Dr. Marcos Cordon Dias)
AUTOGRAFO Nº.50/89 - Projeto de lei nº.43/89.
(De autoria do Vereador Dr. Marcos Cordon Dias)
AUTOGRAFO Nº.51/89 - Projeto de lei nº.47/89.
AUTOGRAFO Nº.52/89 - Projeto de lei nº.49/89.
(De autoria do Vereador Dr. Jair Carlos Pereira Rotta)
AUTOGRAFO Nº.53/89 - Projeto de lei nº.50/89.
(De autoria do Vereador João Batista de Souza)
AUTOGRAFO Nº.54/89 - Projeto de lei nº.61/89.
(De autoria do Vereador Dr. Tadeu Rezende).

Neste feliz ensejo, apresentamos-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Dr. João Batista Rotta
Presidente

Exmo. Sr,
DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
DD. Prefeito Municipal de
MOCOCA

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 10
Proc. 506/89

AUTOGRAFO Nº. 52 DE 1.989
Projeto de lei nº.49/89

dispondo sobre ampliação ou construção com área limitada por metros quadrados.

Artigo 1º- Toda ampliação de prédio ou construção de dependências isoladas, com finalidade residencial ou de serviço, será autorizada pela Prefeitura Municipal, sob a exclusiva responsabilidade do proprietário do imóvel, uma vez satisfeitas as seguintes exigências:

a- não ultrapassar o limite de 35,00(trinta e cinco) metros quadrados, para ampliação de prédios residenciais ou de serviços;

b- não ultrapassar o limite de 44,00(quarenta e quatro) metros quadrados, para a construção de dependências isoladas, sejam elas de caráter residencial ou de serviços;

c- somente será autorizada a construção de dependência isolada, desde que a construção principal esteja concluída; e

d- não possuir cobertura de lage de concreto armado ou laje mista de lajotas e tijolos ou qualquer material de revestimento, inclusive forro lajotado.

Artigo 2º- Os benefícios desta Lei somente poderão ser concedidos ao mesmo imóvel, uma só vez, para o caso de dependência isolada e, a cada cinco anos nas ampliações de construção principal.

Artigo 3º- A ampliação do prédio principal ou a construção de dependência isolada, acima dos limites previstos no artigo anterior, dependerá de planta aprovada pelo setor de Engenharia da Municipalidade.

Artigo 4º- O proprietário do imóvel deverá manter na obra, para fins de fiscalização, a planta ou croqui devidamente aprovado pela Municipalidade, juntamente com o alvará de construção e o recibo de Emolumentos e Taxas, devidamente quitados junto a TEsouraria Municipal.

Artigo 5º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber no prazo de 90(noventa) dias de sua promulgação.

Fls. n.º 11
Proc. 506/89

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls.2

AUTOGRAFO Nº. 52 DE 1.989

Projeto de lei nº.49/89

Artigo 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de Setembro de 1.989.

Dr. João Batista Rotta
Presidente

Nelson Alves
Secretario

Req- 48/91

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA
PROTOCOLO
Rubrica
385 11/4/91

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

São Paulo, 1º de abril de 1991.

Fls. 12
506 89

Pt. nº 6192/91
Of. nº 1260

Dedr
Despo 6.3.
Palacio da Justiça
Sala 1 & e.P. 8120
01081

SENHOR PRESIDENTE

De ordem do Senhor Procurador Geral de Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia da inicial que nos foi endereçada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, e solicito, outrossim, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre a alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.863, de 21 de setembro de 1989, do Município de Mococa.

Ao ensejo, renovo os meus protestos de estima e consideração.

MÁRCIO SCHNEIDER REIS
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO GABINETE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
Mococa.-

ff.-

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

Fls. nº 13
Proc. 506/89

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DE SÃO PAULO ae/ijmp

P-141/1 - vol.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autue-se e ratteu.

S. Paulo, 14/03/91

MÁRCIO SCHNEIDER REIS
Promotor de Justiça
Assessor

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Autarquia Federal instituída nos termos do artigo 80 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 2614, nesta Capital, por seu advogado e bastante procurador ao final assinado (doc. 01), vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer se digne REPRESENTAR junto ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, via AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, contra a Lei nº 1863, de 21 de setembro de 1989, do Município de Mocóca-SP (doc. 02), pelas razões a seguir expostas:

1 - DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE AS CONDIÇÕES DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

1.1 - O artigo 5º, XIII da Carta Constitucional vigente dispõe:

> XIII - "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendendo as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Ainda a mesma Constituição, em seu artigo 22º, XVL, dispõe:

Fls. n.º 14
Proc. 506/89
MINISTÉRIO PÚBLICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DE SÃO PAULO

"Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões".

Portanto, claro o princípio constitucional que zela pela uniformização, a nível de União, da legislação que regula as condições de competência e capacitação profissional relativas às profissões liberais e técnico-científicas;

1.2 - Em face deste preceito, compete à Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a regulamentação do exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, uniformizando as atividades e atribuições dos profissionais dessas áreas, dispondo com muita clareza em vários artigos, a saber:

"Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

.....

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos". (n/grifo)

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais".

Fls. n.º 15
Proc. 526/89
Folha Nº 050
MINISTÉRIO PÚBLICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

.....

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

.....

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos".(n/grifo)

"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do artigo anterior, são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas".

"Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei". (n/grifo)

"Art. 16 - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis

ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como o dos responsáveis pela execução dos trabalhos".

1.3. - Ainda nos termos da Lei nº 5194/66, cabe aos Conselhos Regionais, como órgãos de fiscalização profissional jurisdicionados nos Estados, atribuições, dentre as quais a letra "k" do artigo 34, que estabelece:

"Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

.....

k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários".

Com base nesse atributo é que o CREA/SP tem a obrigação legal de alertar e impedir a vigência da Lei Municipal que vem a infringir a apontada Lei Federal e a Constituição, na defesa do privilégio profissional dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, e no resguardo da incolumidade pública.

2 - DA LEI MUNICIPAL Nº 1863/89

2.1. - O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Mocóca, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas, sancionou e promulgou a Lei nº 1863, de 21 de setembro de 1989, que dispõe sobre a "ampliação ou construção de obras, com área limitada por metros quadrados" daquela Municipalidade.

2.2. - Dispõe o citado diploma, da forma a seguir:

Fls. n.º 17
Proc. 506/94
Folha Nº 070
MINISTÉRIO PÚBLICO

"Art. 1º - Toda ampliação de prédio ou construção de dependências isoladas, com finalidade residencial ou de serviço, será autorizada pela Prefeitura Municipal, sob a exclusiva responsabilidade do proprietário do imóvel, uma vez satisfeitas as seguintes exigências:

a) não ultrapassar o limite de 35,00 (trinta e cinco) metros quadrados, para ampliação de prédios residenciais ou de serviços;

b) não ultrapassar o limite de 44,00 (quarenta e quatro) metros quadrados, para construção de dependências isoladas, sejam elas de caráter residencial ou de serviços;

c) somente será autorizada a construção de dependência isolada, desde que a construção principal esteja concluída; e

d) não possuir cobertura de laje de concreto armado ou laje mista de lajotas e tijolos ou qualquer material de revestimento inclúsive forro lajotado".(n/grifo)

"Art. 2º - Os benefícios desta Lei somente poderão ser concedidos ao mesmo imóvel, uma só vez, para o caso de dependência isolada e, a cada cinco anos nas ampliações de construção principal".

"Art. 3º - A ampliação do prédio principal ou a construção de dependência isolada, acima dos limites previstos no artigo anterior, dependerá de planta aprovada pelo setor de Engenharia da Municipalidade".

"Art. 4º - O proprietário do imóvel deverá manter na

Proc. 536/89
Folha N. 080
MINISTÉRIO PÚBLICO

obra, para fins de fiscalização, a planta ou croqui devidamente aprovado pela Municipalidade, juntamente com o alvará de construção e o recibo de Emolumentos e Taxas, devidamente quitados junto à Tesouraria Municipal".

2.3 - Como se observa, a Lei Municipal em tela aprova a construção de obras que não excedam a $35m^2$ ou $44m^2$, de acordo com a hipótese, mas sempre sob a responsabilidade do proprietário, sem a assistência técnica de profissional devidamente habilitado, contrariando o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, posto ser de competência exclusiva dos engenheiros e arquitetos a elaboração de projetos, independentemente da metragem a ser construída.

A Lei Municipal em debate, por conseguinte, carece de forma jurídica para isentar atribuições dispostas em Lei Federal que, na hierarquia das normas legais, lhe sobrepõe.

Afirmar que projetar, fiscalizar e dirigir construções não superiores a $35m^2$, $44m^2$ ou qualquer outra metragem, não caracteriza atividade técnica, e, portanto independe da intervenção de especialistas, é limitar o âmbito da Lei Federal citada, a metros quadrados.

É fora de dúvida que projetar e dirigir edificações, mesmo nas simples reformas, são atividades típicas de Engenheiros e Arquitetos, consoante encontra-se expresso no aludido artigo 7º da Lei nº 5.194/66.

A persistir essa anormalidade no texto da Lei Municipal nº 1863/89, se está alimentando a possibilidade de leigos se responsabilizarem tecnicamente pela direção e execução de obras, desde a feitura do projeto ou "croqui" (Termos este usado propositalmente para se esquivar da responsabilidade técnica), passan

Fls. Nº 19
Proc. 50 6/89
Folha Nº 096

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DE SÃO PAULO

passando pelo trabalho de fundações até o término da edificação, quando tais atividades são inerentes aos profissionais que apresentem condições de capacidade técnica para tal mister.

Diante dessas considerações, é manifesto que a Lei nº 1863/89 encontra-se eivada de inconstitucionalidade por adentrar de competência privativa da União, nos termos do artigo 5º, X III e artigo 22, XVI, da Carta Constitucional.

3 - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, se digne Vossa Excelência, com supedâneo no artigo 74, XI da Constituição do Estado de São Paulo vigente, encaminhar Representação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça, por via de Ação Direta de Inconstitucionalidade, contra os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 1863, de 21/09/89, do Município de Mocóca-SP, posto que a eficácia destes não só encontraria o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, como expõe a grave risco a segurança das pessoas e bens.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 07 de janeiro de 1991

JOSÉ CARLOS AZEVEDO
PROCURADOR
O.A.B. - S.S.P. - nº 39.272

Andreas Eisele

ANDRÉAS EISELE
ESTAGIÁRIO
RG. nº 3.693.472

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. nº 20
Proc. 506/89

LEI Nº 1.863, DE 21 DE SETEMBRO DE 1989.

Dispondo sobre ampliação ou construção com área limitada por metros quadrados

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 01 de setembro de 1989, Projeto de Lei nº 49/89 de autoria do Vereador Dr. Jair Carlos Pereira Rotta, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Toda ampliação de prédio ou construção de dependências isoladas, com finalidade residencial ou de serviço, será autorizada pela Prefeitura Municipal, sob a exclusiva responsabilidade do proprietário do imóvel, uma vez satisfeitas as seguintes exigências:

a) - não ultrapassar o limite de 35,00 (trinta e cinco) metros quadrados, para ampliação de prédios residenciais ou de serviços;

b) - não ultrapassar o limite de 44,00 (quarenta e quatro) metros quadrados, para a construção de dependências isoladas, sejam elas de caráter residencial ou de serviços;

c) - somente será autorizada a construção de dependência isolada, desde que a construção principal esteja concluída; e

d) - não possuir cobertura de laje de concreto armado ou laje mista de lajotas e tijolos ou qualquer material de revestimento, inclusive forro lajotado.

Art. 2º - Os benefícios desta Lei somente poderão ser concedidos ao mesmo imóvel, uma só vez, para o caso de dependência isolada e, a cada cinco anos nas ampliações de construção principal.

Art. 3º - A ampliação do prédio principal ou a construção de dependência isolada, acima dos limites previstos no artigo anterior, dependerá de planta aprovada pelo setor de Engenharia da Municipalidade.

Proc. 21 SU 6189

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 02

LEI Nº 1.863, DE 21 DE SETEMBRO DE 1989.

Art. 4º - O proprietário do imóvel deverá manter na obra, para fins de fiscalização, a planta ou croqui devidamente aprovado pela Municipalidade, juntamente com o alvará de construção e o recibo de Emolumentos e Taxas, devidamente quitados junto a Tesouraria Municipal.

Art. 5º - O Poder executivo regulamentará esta Lei, no que couber no prazo de 90 (noventa) dias de sua promulgação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 21 DE SETEMBRO DE 1989.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
Prefeito Municipal

P. Celso C. Pucciarelli

PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI
Assessor Jurídico

Fls. nº 22
Proc. 506/89

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Gabinete da Presidência

ref.OF.194/91

Mococa, 17 de maio de 1.991

Digníssimo Promotor de Justiça:

Face vosso ofício 1260/91, estamos informando Vossa Excelência, que diante da alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal 1.863 de 21 de setembro de 1.989, em que pese o seu alcance social, mas diante da arguida inconstitucionalidade da matéria, esta Câmara está disposta a rever o assunto, para adequa-lo às disposições legais vigentes e pertinentes ao assunto.

Nesta oportunidade apresentamos a Vossa Excelência, os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Presidente

Exmo. Sr.
DR.MARCIO SCHNEIDER REIS
DD. Promotor de Justiça Assessor de Gabinete
SÃO PAULO.